

26 de outubro a 1º de novembro de 2015 | nº 2964

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

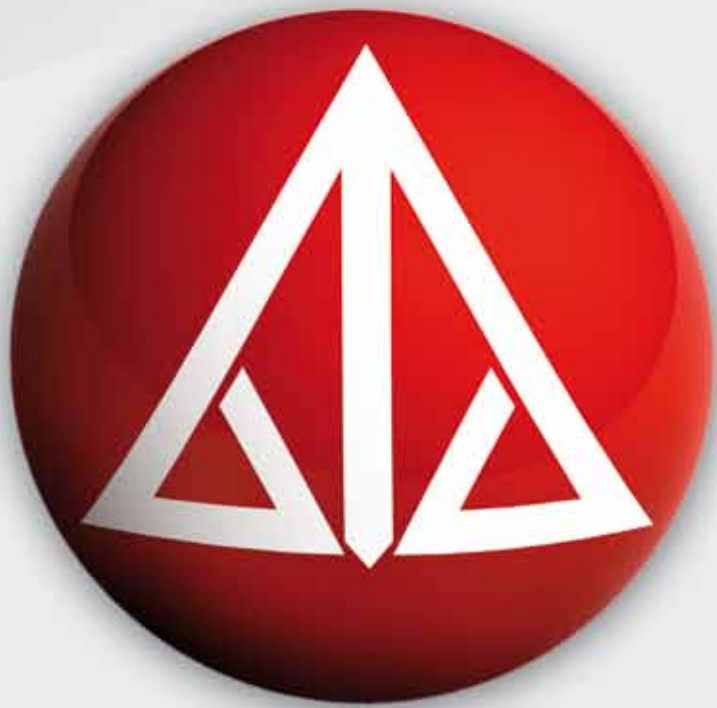
AASP

Editado desde 1945

Crimes eletrônicos

**Justiça Estadual de São Paulo
suspende os prazos de
7 a 17/1/2016**

**Inaugurada a nova unidade
do Fórum Regional
de Santo Amaro**



Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)
Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234
Edifício Victoria Office Tower
Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /
3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885
E-mail: escritoriobrasilia@aasp.org.br



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

www.aasp.org.br/brasilia



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



SERVIÇOS

Comodidade com credibilidade

Produtos e serviços que se encaixam a sua rotina profissional e facilitam o seu trabalho.

Informe-se em **www.aasp.org.br** ou ligue para **(11) 3291 9200** e fale com nossos atendentes.

- Intimações
- Certificação digital AASP
- Jurisprudência por encomenda
- Competência territorial
- Núcleo de Suporte Forense
- Gerenciador de processos
- Seguro de vida
- Ouvidoria



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



Baixe



seu aplicativo
agora mesmo!

A AASP na palma da sua mão.

- > intimações
- > notícias
- > clipping
- > ouvidoria



Android™ 2.2+



iOS 5.0+

Baixe gratuitamente* na Google Play Store™
ou na App StoreSM.

*Alguns serviços estão disponíveis apenas para associados.
Para mais informações, ligue para (11) 3291 9200.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.091 exemplares

Tiragem eletrônica

74.748 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriado - Dia do Funcionário Público.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6	Indicadores.....	16
Feriados Municipais.....	6		
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Carta ao Leitor

A internet é, há algumas décadas, a ferramenta ideal e descomplicada que impulsiona e facilita a comunicação mundial. Por outro lado, a sua intensa utilização, de maneira inadequada, deteriora os propósitos para os quais foi criada, gerando inúmeras complicações no convívio interpessoal, nas relações comerciais, políticas e outras tantas.

O uso abusivo, inconveniente ou intencionalmente prejudicial desse meio de comunicação pode ocasionar a insatisfação de um ou de vários indivíduos que acabam por buscar a proteção dos órgãos públicos e na legislação. Até 2012, a legislação brasileira não abrangia os crimes eletrônicos. Contra as ações delituosas da era digital eram aplicados dispositivos já existentes no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como nos casos de pornografia infantil.

Sobre o tema, neste Boletim, trazemos uma reportagem sobre a importância da prevenção da sociedade contra os crimes eletrônicos, como está a legislação atual e uma conversa com o professor de Direito Digital, Rony Vainzof, que apresentou esclarecimentos acerca do assunto. Saiba mais em “Notícias da AASP”.

Divulgamos, na coluna “Em Defesa da Advocacia”, como será o período de recesso forense de final de ano no âmbito da primeira e segunda instâncias da Justiça Estadual de São Paulo, que acabou de expedir o Provimento CSM nº 2.297, em atendimento ao pleito encaminhado pela AASP ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB-SP) e o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Ainda sobre as atividades atribuídas e desenvolvidas pelos sujeitos do processo, nesta edição, levamos ao seu conhecimento, na 25ª Parte das Pílulas do novo CPC, os dispositivos relativos à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, contando com os apontamentos das advogadas Flávia Moraes Barros Michele Fabre e Nathaly Campitelli Roque.

Na seção “No Judiciário” apresentamos a inauguração da nova unidade do Fórum Regional de Santo Amaro, com a instalação de 11 varas digitais, que utilizará o meio eletrônico no andamento dos processos.

Em “Novidades Legislativas” você ficará inteirado das novas regras para contratação de aprendizes, conforme portaria expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. E, na seção “Prática Forense”, saiba detalhes sobre a padronização dos procedimentos relativos à certificação de intimações nos Juizados Especiais Federais (JEFs) e nas Turmas Recursais da 3ª Região.

Ótima semana e até a próxima edição! ■



Crimes eletrônicos: a importância da prevenção

Desde o seu advento, ainda no período da Guerra Fria até os dias atuais, a internet, nas duas últimas décadas, conta com registros de grande intensificação do seu uso. Contudo, como todo excesso, este incremento traz como consequência novos inconvenientes, paralelamente à comunicação globalizada e sem fronteiras, o mundo conheceu também a outra face da era digital: a dos crimes eletrônicos. Até 2012, o Brasil ainda caminhava sem uma legislação abrangente e dirigida aos crimes virtuais, mas já aplicava o Código Penal em alguns casos delituosos no universo digital, precedentes à lei de 2012 (arts. 154 e 155) para a prática de atos ilícitos, assim como os arts. 240 ao 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que outrora já incriminavam a pornografia infantil.

Há apenas três anos o governo federal sancionou a Lei nº 12.737/2012, tipificando criminalmente os delitos cometidos na área da informática, sendo que os princípios, as garantias, os direitos e deveres foram estabelecidos no ano seguinte, em 2014, com a sanção da Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet).

Embora as novas legislações representem um avanço, ainda há muitos desafios a serem enfrentados pelo Poder Legislativo no que se refere à prática e ao reconhecimento das ações criminosas (crimes cibernéticos), envolvendo os meios de comunicação virtual. Para o advogado e professor de Direito Digital, Rony Vainzof, é preciso lembrar a interação do ser humano na nova sociedade de informação. “Há diversos fatores que influenciam os delitos pela internet. Se antigamente a comunicação era feita de forma verbal e escrita, nos dias de hoje a interação digital permite que determinados conteúdos não cheguem somente a um único, mas a di-

versos destinatários. O conteúdo é globalizado, potencializado em razão da quantidade de pessoas que podem ter acesso a uma mesma informação”, explica ele, detalhando, ainda, que uma das fraudes eletrônicas mais conhecidas é o fishing (pescaria, em inglês). Configura-se essa modalidade quando o fraudador não direciona a sua ação a uma vítima específica, mas a uma grande quantidade de pessoas que podem cair na sua rede.

Para Vainzof, um outro aspecto importante a ser observado é o psicológico. Se nos crimes reais ocorre a ação de comprar uma arma e planejar um delito contra determinada vítima, na era virtual isso não ocorre. “Muitas vezes, os criminosos não sabem quem são as vítimas que serão atingidas. Isso faz com que eles não apresentem um freio psicológico”, afirma.

Sobre essa realidade, a AASP promoveu, entre os dias 5 e 8 de outubro, o curso “Crimes eletrônicos: temas polêmicos e aspectos práticos”, realizado na sede da entidade, com transmissão também via internet. Sob a coordenação de Renato Opice Blum e a participação de especialistas na área como Rony Vainzof, Renato Leite Monteiro, Marco Aurélio Florêncio Filho e Marco Jorge Eugle Guimarães, durante os quatro dias de curso, foram tratados temas como a evolução dos crimes eletrônicos, os tipos penais e a Lei nº 12.737/2012, além da comprovação da materialidade e autoria delitiva nos crimes eletrônicos – crimes e práticas de concorrência desleal, entre outros.

Quanto ao papel da sociedade no combate às práticas delituosas na internet, o professor Rony Vainzof afirma que é preciso mais orientação para os cidadãos. “Felizmente, o leque de pessoas que possuem acesso à internet foi ampliado. Isso é muito bom para a democracia e para a

disseminação de conteúdo, mas essa realidade deve estar entrelaçada com a orientação sobre critérios de segurança, que, em muitos casos, já estão disponíveis na internet. Se nós contamos com a inclusão digital, precisamos contar também com uma educação digital”, explica Vainzof.



Fazendo referência à prevenção, o professor declara que o Marco Civil da Internet trouxe uma questão interessante sobre a atuação do Poder Público. “É a questão da educação, da ética, da segurança e da responsabilidade na internet. O Marco Civil traz a ideia de que cada vez mais a educação digital deve estar presente no plano de ensino. Infelizmente, não contamos com um número suficiente de especialistas versus a diversidade de ilícitos possíveis provenientes do mundo digital. Devemos sempre incentivar a prevenção para termos mais oportunidades de conter a prática de crimes”, finaliza.

Diretores da AASP reúnem-se com o presidente da Seção de Direito Privado do TJSP

Os diretores da AASP Leonardo Sica (presidente), Fernando Brandão Whitaker (1° secretário), Renato José Cury (2° secretário) e Marcelo Vieira von Adamek (1° tesoureiro) reuniram-se no dia 15 de outubro com o presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, desembargador Artur Marques da Silva Filho.

Durante o encontro, foram tratados três assuntos de interesse da advocacia: a perio-

dicidade das sessões de julgamento (longo espaçamento entre elas em algumas Câmaras), a organização da sustentação oral (das próprias sessões de julgamento) e a remessa de recursos especiais e agravos ao STJ (excessiva demora e registro no sistema digital). Ciente dos fatos, o desembargador disse que estudará as medidas necessárias para sanar os problemas, implementando-as o quanto antes. ■



Da esq. para a dir.: Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, desembargador Artur Marques da Silva Filho, Marcelo Vieira von Adamek e Renato José Cury.

Foto: Reinaldo De Mairia

Em Defesa da Advocacia

Atendimento e prazos forenses 2015/2016 na Justiça Estadual de São Paulo

Em consideração ao pleito da AASP, da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados (OAB-SP) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), o Conselho Superior da Magistratura decidiu, em sessão realizada no dia 7 de outubro, manter o mesmo sistema adotado no ano passado para o recesso forense de final de ano, conforme publicação realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) do dia 9 de outubro. Portan-

to, no período de 20 de dezembro de 2015 a 6 de janeiro de 2016 haverá suspensão de todo o expediente forense, assim como dos prazos processuais, audiências e sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias, garantido o atendimento aos casos urgentes.

Ficou decidido ainda que, de 7 a 17 de janeiro de 2016, embora retomado o expediente forense, haverá suspensão de prazos, publicações e realização de audiências e julgamentos

na primeira e segunda instâncias, exceto em casos urgentes (audiências de custódia, audiências de medidas cautelares, por exemplo), conforme estabelece o Provimento CSM nº 2.297.

O pleito contou com a decisão favorável do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos presidentes das seções de Direito Privado e Direito Penal; o único voto contrário foi dado pelo presidente da Seção de Direito Público.

Taxa para desarquivamento de autos

No último dia 7 de outubro foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no mandado de segurança impetrado pela AASP (MS Coletivo nº 2218723-64.2014.8.26.0000), que afasta a exigência de valores não fixados em lei para fins de desarquivamento de autos, tornando definitivos os termos do julgamento realizado em favor de nossos associados.

Antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, a exigência já havia sido suspensa pela Presidência do TJSP, que expediu o Comunicado nº 433/178069, consignando que, “tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº [...], até que haja lei regulamentando a matéria, não incidirá a cobrança de taxa no desarquivamento de processos” (DJe de 24/8/2015). Apresentou a mesma autoridade, outrossim, o Projeto de Lei nº 1.014/2015 à Assembleia legislativa, objetivando restabelecer a exigên-

cia, desta feita tanto para processos físicos quanto digitais.

Ao tomar conhecimento do teor do PL nº 1.014/2015, a AASP oficiou à presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), deputada Célia Leão, e ao seu presidente, deputado Fernando Capez, solicitando que, caso a Alesp entenda pelo acolhimento do referido PL, ao menos que o faça nos termos da Emenda nº 1, apresentada pelo deputado Davi Zaia, segundo o qual não há “o menor sentido em recolherem-se custas de qualquer natureza para desarquivar processos digitais, uma vez que os mesmos podem ficar *sine die* disponibilizados no sistema, sem nenhum custo para o Estado, diversamente do que ocorre com processos físicos que ocupam espaço e demandam cuidado mecânico e humano para sua conservação”.

A Associação destacou em seu documento que: “Tratando-se deste tipo de processo (digital/eletrônico), sabe-se não serem devidas

custas nem sequer a título de porte e retorno (como explícita o art. 1º, § 2º, do Provimento CSM nº 833/2004, na redação dada pelo Provimento CSM nº 2.041/2013), exatamente em razão da ausência de autos físicos, a par de ser no mínimo peculiar cogitar-se de ‘desarquivamento’ de processos digitais”. E complementa: “Ademais, ainda que se admitisse, a título de argumentação, pudesse haver a cobrança de valores para acesso aos arquivos digitais atinentes a processos eletrônicos encerrados, não é sequer razoável ou proporcional pretender exigir o mesmo montante atinente aos autos físicos, cujos custos de manutenção e deslocamento são incomparáveis”.

Para a entidade, a eventual instituição da pretendida taxa para “desarquivamento” de processos digitais, se acaso efetivamente implementada, terá grande probabilidade de vir a ser afastada pelo próprio Poder Judiciário, vez que desatendidos os limites legais e constitucionais aplicáveis. ■

Parte 25 – Da Advocacia Pública e Da Defensoria Pública

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título VI

Art. 182 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal

§ 1° - A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2° - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184 - O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Título VII

Art. 185 - A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em

todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186 - A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1° - O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1°.

§ 2° - A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3° - O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4° - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187 - O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Apontamentos por Flávia Moraes Barros Michele Fabre e Nathaly Campitelli Roque

Em relação aos arts. 182-184 do Novo CPC, observa-se que foi introduzido no CPC o regime jurídico da advocacia pública, estabelecendo-se que a ela incumbe a representação judicial dos entes que a instituírem. Como prerrogativa, concedeu-se às Advocacias Públicas o direito de intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico e a concessão de prazo em dobro para todas as manifestações. Exceção é feita se fixado prazo próprio para a Fazenda, como é o caso da defesa a ser apresentada em Mandado de Segurança (dez dias – Lei nº 12.016/2009).

Também as disposições tratam da responsabilidade do advogado público, que é tanto civil, quanto administrativa e disciplinar, perante a Ordem dos Advogados

do Brasil, sem exclusão de eventual responsabilidade criminal.

A estas prerrogativas são somadas outras, como o reconhecimento do direito à verba honorária, nos termos da lei (art. 85, § 19), além do tratamento processual diferenciado dado à Fazenda Pública (honorários – art. 85, § 3°, dispensa de preparo para recursos – art. 1.007, § 1°, NCPC, dentre outros).

No que toca aos arts. 185-186, é integrado ao CPC o regime jurídico da Defensoria Pública, tratado na Lei Complementar, reforçando o reconhecimento da função essencial da instituição na defesa dos direitos.

Concede-se prazo em dobro para as manifestações processuais, contado da intimação pessoal do defensor público,

por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo feita a mesma exceção no caso de determinação legal de prazo próprio para a Defensoria Pública.

Foi previsto expressamente o poder do defensor de solicitar a intimação pessoal da parte patrocinada, caso dependa dela a informação ou prática do ato.

Também foi expressamente estendido o benefício aos escritórios de prática jurídica das Faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Também se tratou da responsabilidade dos defensores públicos, a qual se estende às entidades equiparadas. ■

Inauguração da nova unidade do Fórum Regional de Santo Amaro

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) inaugurou, no último dia 5 de outubro, novo prédio do Fórum Regional de Santo Amaro com a instalação de 11 varas digitais (seis da área Cível e cinco de Família), além de incorporar as oito Varas Cíveis e seis de Família já existentes no prédio anterior.

A nova estrutura, a ser disponibilizada após a efetiva instalação das Unidades de Processamento Judicial (UPJs), abrigará as atividades cartorárias das 9ª a 14ª Varas Cíveis e das 7ª a 11ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Regional conforme regras estabelecidas pelo presidente do TJSP e pelo corregedor-geral da Justiça, por meio do Provimento Conjunto nº 7.

Essa nova unidade acompanha a progressiva implantação do processo eletrônico nas unidades judiciais do Estado de São Paulo, com o objetivo de modernizar, estruturar e organizar as unidades judi-

ciais do TJSP para a devida utilização do meio eletrônico, proporcionando maior eficiência e produtividade no processamento dos autos.

Na mesma ocasião, também foi expedido o Provimento Conjunto nº 10, para dispor sobre o fluxo de trabalho das UPJs das referidas varas, a fim de atender à necessidade de se estabelecer a fluidez das estruturas criadas.

O atendimento ao público no balcão será realizado por funcionários designados pelo escrivão judicial mediante revezamento diário ou semanal. Além disso, a equipe de movimentação será responsável pela publicação, juntada (petições aguardando cadastro) e decurso de prazo, e a equipe de cumprimento será responsável pelo cumprimento das determinações judiciais. O corregedor permanente da unidade apresentará, a

cada 30 dias, relatórios das atividades à coordenação do projeto “Cartório do Futuro”, composta por juízes assessores da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo que os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do projeto ou pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Conforme notícia oficial do TJSP, Santo Amaro possui 210.768 processos em andamento e, se fosse uma comarca independente, seria a segunda maior do Estado, atrás apenas da Comarca da Capital. Além do novo prédio, o Foro Regional de Santo Amaro continua contando com a unidade da Av. Adolfo Pinheiro, onde estão localizadas as Varas Criminais, de Infância e Juventude e o Juizado Especial Cível. Santo Amaro necessitava de um novo prédio em decorrência do número crescente da população e respectiva demanda de ações judiciais.

Padronização dos atos processuais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

Com foco na otimização e padronização dos procedimentos de tramitação processual dos feitos, a juíza federal presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo expediu, no último mês de setembro, a Portaria nº 1336518, permitindo à secretaria do juízo a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, na hipótese de atos meramente ordinatórios, desprovidos de conteúdo decisório.

Os atos processuais, conforme estabelece a portaria, poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, diretores de divisão, chefe de gabinete, supervisores ou pelos servidores lotados nas respectivas seções e no gabinete da presidência. Intimarão, independentemente de despacho, as partes assistidas

por advogado ou não, para a prática de atos voltados à regularização e andamento regular dos processos que competem às suas respectivas seções.

Relativamente às iniciais, poderão intimar a parte autora, no prazo de dez dias, a fim de esclarecimentos e/ou para sanar dúvidas e/ou irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Quando se tratar de execuções/precatórios e requisitórios, poderão dar ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como fornecer esclarecimentos a respeito do levantamento – que poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque – mediante a

apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, no prazo de cinco dias se não houver manifestação específica e fundamentada será proferida sentença de extinção.

No que se refere à Seção de Recursos, poderão, diante da juntada de preparo insuficiente, intimar a parte para que, no prazo de 48 horas, complemente as custas sob pena de deserção; certificar a tempestividade de eventual recurso interposto e regularidade do preparo, receber o recurso no efeito devolutivo, bem como intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias.

Os membros da Secretaria poderão ainda intimar o perito judicial para apresentação do laudo, quando este não tiver sido protocolado no prazo estabelecido

No Judiciário

(art. 424 do CPC), de dez dias, assim como a parte autora para justificar documentalmente o não comparecimento à perícia na data aprazada (prazo de cinco dias), ou para manifestarem-se (prazo de dez dias), acerca do(s) laudo(s) pericial(is) ou do relatório.

Caberá ao gabinete da presidência citar a Caixa Econômica Federal (CEF), bem como intimá-la para que apresente contestação, se o caso, com intuito de regularizar o andamento processual dos feitos que retornam da Central de Conciliação (prazo de 30 dias

contados a partir da data do ato ordinatório ou a data da audiência no Juizado, além do ato de intimação a ser encaminhado ao INSS para apresentar eventual proposta de acordo, quando se tratar de laudo favorável (prazo de 20 dias).

Averbação de divórcios ou separações homologadas no exterior por Cartórios de Registro Civil

De acordo com os termos do Provimento nº 51, de 22 de setembro, da Corregedoria Nacional da Justiça, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais estão autorizados a promover a averbação de cartas de sentença de divórcio

ou separação oriundas de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), independentemente do cumprimento ou execução em juízo federal. Tal deliberação decorre da necessidade de homologação das sen-

tenças estrangeiras no âmbito daquela Corte para que produzam os efeitos no Brasil e da exigência contida no Código de Processo Civil, que supõe o cumprimento ou a execução acionando a via judicial. ■

Feriado – Dia do Funcionário Público

Data	Órgão
Dia 30/10	Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de São Paulo – Processo nº 1.538/2007 – SPRH
	Supremo Tribunal Federal – Portaria nº 163/2015
	Superior Tribunal de Justiça – Portaria STJ/GDJ nº 915/2015
	Tribunal Superior do Trabalho – Ato GDGSET/GP nº 149/2015
	Tribunal Superior Eleitoral – Portaria TSE nº 432/2015

Data	Órgão
Dia 30/10	Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria nº 478/2014
	Seções Judiciárias Federais dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul – Portaria nº 2.095/2014
	Justiça do Trabalho da 2ª Região – Portaria GP nº 99/2014
	Justiça do Trabalho da 15ª Região – Portaria GP/CR nº 76/2014

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
De 8/10 até o segundo dia útil subsequente ao fim da greve dos bancários	Processos em Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos quais figure como parte o Banco do Brasil S/A – Ato GP nº 29
De 13/10 a 11/11	4ª Vara do Trabalho de São Paulo (mantém as audiências e julgamentos já agendados, bem como o atendimento dos casos de urgência) – Portaria GP/CR nº 76/2015
Dia 29/10	Prédio do Fórum Criminal de São Carlos – Processo nº 224/1978
Dias 29 e 30/10	Prédio do Fórum Cível de São Carlos – Processo nº 224/1978
De 9 a 11/11	1ª a 6ª Varas da Família e das Sucessões e a Central de Mandados de Guarulhos – prédio II localizado na R. Felício Marcondes, 232, Centro (sem prejuízo do atendimento das medidas urgentes, que será realizado no prédio principal – R. Maurício, 103) – Processo nº 12/1979
De 18 a 30/11	Foro Distrital de Paulínia (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 3/1980

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 26/10	Comarca de Cândido Mota
Dia 27/10	Comarca de Mairinque
Dia 28/10	Comarca de Bertoga

Data	Órgão
Dia 28/10	Comarca e Vara do Trabalho de Itapevi
Dia 28/10	Comarca de Novo Horizonte
	Comarca de São Simão

Nova regra para o preenchimento do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)

Existem, no Brasil, mais de 5 milhões de imóveis rurais, segundo o Sistema Nacional de Cadastro Rural. Para que houvesse uma padronização das normas administrativas relativas às questões tributárias dessas propriedades, a Receita Federal implementou, em 2014, o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), com informações cadastrais dos imóveis rurais, seus titulares, condôminos e compossuidores. De acordo com o § 2° do art. 1° da Lei nº 9.393/1996, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município.

No último mês de agosto, o secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1.582, atualizando os termos dos arts. 2°, 5°, 6°, 7°, 11, 16, 20 e 21 da Instrução Normativa nº 1.467, que dispôs em 2014 sobre a criação do Cafir e respectivas regras para a sua implementação. Dentre as alterações, a nova instrução normativa modificou a definição do que vêm a ser parcelas de terras. A norma anterior conceituava como parce-

la uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único. Com a mudança, a definição foi ampliada para parte da superfície terrestre cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão (§ 2° do art. 2°).

A nova IN também complementa outros conceitos, como o de proprietário e de possuidor. De acordo com a advogada Samanta Pineda, especialista na área ambiental e em outras questões envolvendo o agronegócio, a alteração mais significativa está relacionada ao veto do cadastro de parte ideal de imóvel, antes entendida como composses ou condomínio e passível de ser cadastrada. “Agora, deverá haver entendimento entre condôminos e compossuidores para que o cadastro seja realizado de maneira única, lembrando que, conforme a IN nº 1.581/2015, a ausência do cadastro bloqueia a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)”,

explica Pineda. O CCIR é um documento emitido pelo Incra que constitui prova do cadastro do imóvel rural e é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial.

Ainda de acordo com Pineda, a compra de parte ideal de qualquer imóvel, sem que haja desmembramento, será considerada condomínio ou composes e, não sendo passível de ser cadastrada, pode gerar irregularidade. “É importante destacar, também, que a nova IN altera os anexos I, II e X da IN de 2014, que apresentavam os modelos de comprovantes de inscrição e situação cadastral, normal e simplificado, e a relação de documentos necessários para se efetuar a inscrição junto ao Cafir. A inscrição deverá ser realizada utilizando-se como base os novos modelos constantes dos anexos I, II e III da nova IN, sendo que as situações de compra de áreas ou mesmo a posse devem ser regularizadas sob pena de ser bloqueado o cadastro”, complementa a advogada.

Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – novos requisitos

O governador do Estado promulgou a Lei Complementar nº 1.273, que, além de dispor sobre os requisitos exigidos para ingressar no cargo de oficial de Justiça, altera a redação da Lei Complementar nº 1.111/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O projeto tramitava na Assembleia Legislativa desde 2013.

Estudantes e advogados associados que se dedicam a concursos para o cargo público de oficial de Justiça devem, portanto, estar atentos aos novos requisitos

que serão exigidos em futuros concursos para ingresso na atividade. As disposições transitórias passarão a vigorar em três anos, estabelecendo, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de o participante comprovar a formação superior em Direito, ocorrendo modificações, também, na gratificação dos servidores da classe.

As mudanças mais significativas dizem respeito à escolaridade, que passará de nível médio para superior, ou habilitação legal correspondente, e ao valor da remuneração,

que será de R\$ 5.545,00 em início de carreira, inclusos salário e gratificação judiciária. Contudo, o mais importante dessa medida é a valorização da categoria.

A lei também modifica a gratificação relativa ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial (Retej), que será calculada com base em 31,74% sobre o valor do salário-base da categoria (antes era 15,51%), na jornada de 40 horas semanais. O Retej se caracteriza pela prestação de serviços em horário irregular, sujeito a expediente noturno e sob condições precárias de se-

Novidades Legislativas

gurança. Sobre essa gratificação incidirão o adicional de tempo de serviço e a sexta parte. Essa vantagem será incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais, aplicando-se aos inativos e pensionistas.

A escolaridade prevista na nova lei complementar não se aplicará aos ocupantes do cargo, bem como aos candidatos de concursos públicos em andamento

ou encerrados e com prazos de validade em vigor. Conforme o art. 4º, a lei será aplicada em 2018, ficando revogada a Lei nº 12.237, de 23 de janeiro de 2006.

Segundo notícia divulgada pelo site JCCursos em 14 de julho, o último concurso para o cargo de oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foi realizado em 2009. Em

2013, foram chamados 1.263 candidatos aprovados, porém 489 desistiram e não se apresentaram para a posse. De acordo com o levantamento realizado pelo TJSP e publicado em maio deste ano, há 4.187 vagas em aberto, quase 45% do total no quadro do TJSP, que é de 9.341. Em breve, será publicado edital para a realização de novo concurso.

Quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediram em 1º de outubro a Portaria Conjunta nº 1.399, para alterar a redação de dispositivos da Portaria Conjunta anterior, de nº 1.037/2015, que dispõe sobre a quitação de débitos junto aos dois órgãos, em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os arts. 1º a 6º da Medida Provisória nº 685/2015, instituidora do Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit).

Conforme dispõem os termos da nova portaria, os débitos de natureza tributária perante a RFB ou a PGFN, vencidos até 30 de junho de 2015, e em discussão administrativa ou judicial, poderão, excepcionalmente, ser quitados com a utilização de créditos da pessoa jurídica provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, na forma e nas novas condições estabelecidas pela portaria conjunta.

Para efetuar essa quitação (até o dia 30 de outubro de 2015), o sujeito passivo deverá apresentar o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), conforme esclarece a redação do art. 3º, sendo observadas algumas condições; dentre elas, o interessado deverá desis-

tir, de forma expressa e irrevogável, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais propostas, identificados por número de processo ou de ação judicial, que tenham por objeto os débitos de natureza tributária a serem quitados na forma estabelecida na norma conjunta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos.

A principal orientação da nova portaria está relacionada ao valor a ser pago, o qual poderá ser dividido em até três parcelas, equivalentes a, no mínimo: 30% do saldo devedor, que deverá ser em uma única parcela até 30/10/2015; ou 33%, em duas parcelas iguais vencíveis nos dias 30/10 e 30/11/2015; ou 36% do saldo em três parcelas iguais, vencíveis nos dias 30/10, 30/11 e 30/12/2015.

O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Será indeferido o RQD cujo pagamento em espécie for inferior aos percentuais previstos no saldo devedor

consolidado em cada processo incluído no Prorelit, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, inclusive com encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

De acordo com o art. 7º, os pagamentos realizados em conformidade com as regras estabelecidas na redação original da MP nº 685/2015 não implicam devolução de quantias e o sujeito passivo que optou pelo Prorelit com as regras estabelecidas na redação original dessa MP e que ainda não efetuou o pagamento dos valores poderá fazê-lo em conformidade com as regras estabelecidas pela nova portaria conjunta. Na primeira hipótese não será necessário efetuar nova opção, ficando as opções já definidas automaticamente migradas para as novas regras.

São destacadas também as formalidades que devem ser cumpridas em relação ao requerimento da quitação a ser apresentado na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, com comprovação do recolhimento do valor e do protocolo da petição de desistência de ações judiciais, precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com efetivação no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, pelo endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br> ■

ADMINISTRATIVO

Administrativo e processual civil. *Habeas data*. Pretensão de acesso ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF). Inadequação da via eleita. Documento interno de uso privativo da Receita Federal, que contém o registro das atividades dos auditores fiscais. 1 - Recurso especial no qual se discute se o *habeas data* é o meio adequado à obtenção do Registro de Procedimento Fiscal (RPF), que foi recusado ao impetrante. 2 - Conquanto seja possível, nos termos da superveniente Lei nº 12.527/2011, o acesso às informações constantes do Registro de Procedimento Fiscal (RPF), o *habeas data* não é a via adequada para que o impetrante tenha acesso às informações que dele constam. 3 - É que o Registro de Procedimento Fiscal (RPF), por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções. Nessa linha, o acesso a esse documento pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.411.585-PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5/8/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do senhor ministro relator”. Os senhores ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (presidente) e Assusete Magalhães votaram com o senhor ministro relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014

Humberto Martins

Relator

Relatório

O exmo. ministro Humberto Martins (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por S. de T. M. dos S., com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e cuja ementa é a seguinte:

“Administrativo. Constitucional. *Habeas data*. Sistemas informatizados da Receita Federal. Documento de caráter interno. Acesso ao contribuinte. Impossibilidade.

Manutenção da sentença. 1 - O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, inciso LXXII, *a*, CF/1988. 2 - Hipótese em que a negativa de acesso a documento de caráter interno, cujo objetivo é facilitar a supervisão administrativa dos atos de fiscalização desempenhados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, não constitui ofensa a interesse direto e pessoal do impetrante, mormente quando demonstrado que lhe foi franqueado o acesso às informações necessárias ao exercício de eventual defesa. 3 - Apelação desprovida”.

O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 9.507/1997, ao argumento de que necessita ter acesso ao conteúdo de um documento denominado Registro de Procedimento Fiscal (RPF) em que consta a motivação das fiscalizações, documento que comprova os abusos cometidos e que passou a ser sistematicamente denegado pela Superintendência da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, no

intuito de manter ocultados os ilícitos cometidos por seu dirigente.

É, no essencial, o relatório.

Voto

O exmo. ministro Humberto Martins (relator):

O recurso especial se origina em autos de *habeas data* que S. de T. M. dos S. impetrou, em 14 de novembro de 2011, contra o superintendente regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, pretendendo ter acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF), que lhes são referentes, para que, alegadamente, pudesse ter ciência da razão de estar sendo fiscalizado pela Receita Federal.

Narra que tem interesse na motivação do ato de fiscalização para que possa exercer seu direito de defesa.

Em primeiro grau de jurisdição, a ordem foi denegada. E, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal manteve a sentença denegatória. Eis o teor do acórdão recorrido:

“Cuida-se de apelação de sentença que denegou a ordem de *habeas data* requerida pelo impetrante – em face do su-

Jurisprudência

peritendente da Receita Federal do Brasil – 4ª Região Fiscal – no intuito de que lhe fosse assegurado o acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal e ao Registro de Procedimento Fiscal, alusivos a atos de fiscalização programados pela autoridade fiscal. [...]

O cerne da questão a ser dirimida reside em saber se a pretensão veiculada neste feito enquadra-se em algumas das hipóteses de cabimento do *habeas data*.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante almeja o acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, notadamente, ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF), documentos referentes a ação de fiscalização programada pela autoridade fiscal junto à sua pessoa.

Notificada a prestar as informações necessárias, a Receita Federal assevera que o pleito de acesso ao MPF já fora atendido e, no tocante ao RPF, aduz tratar-se de documento interno, destinado a facilitar a supervisão administrativa dos atos de fiscalização desempenhados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, no qual são registrados os procedimentos administrativos empreendidos, inclusive as fiscalizações cruzadas iniciadas junto a terceiros, não veiculando informações pessoais atinentes ao remédio constitucional em análise (fls. 46/50).

Nesse particular, constata-se que o Anexo Único à Portaria Cofis nº 031/2010 define o Registro de Procedimento Fiscal como sendo ‘documento de caráter interno, que registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRFB junto ao contribuinte’, complementando que, para cada procedimento fiscal, será emitido um único RPF.

Dessa forma, em se tratando de documento interno, não se vislumbra, na negativa de acesso ao seu conteúdo, ofensa a interesse direto e pessoal do impetrante, mormente quando demonstrado que o acesso às informações necessárias ao exercício de eventual defesa lhe foi fran-

queado por meio do MPF, este, sim, documento externo destinado a informar o contribuinte sobre procedimentos fiscais de seu interesse.

Com essas considerações, nego provimento à apelação”.

A pretensão não merece prosperar.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; e no inciso XXII dispõe que: “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

A Lei nº 9.507/1997, ao disciplinar o rito processual do *habeas data*, considerou de “caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações” (parágrafo único do art. 1º). E, no seu art. 7º, disciplinou:

“Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”. Pertinente registrar que, nos termos da Portaria Coana nº 33, de 16 de novembro

de 2003, o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) é “documento, de caráter interno, que registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRF junto ao contribuinte”; enquanto que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é o “documento, de caráter externo, que instaura e informa os procedimentos de fiscalização e de diligência junto ao contribuinte”.

No contexto até aqui observado, não se verifica violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 9.507/1997, uma vez que o RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções.

Nessa linha, o recurso especial não merece mesmo provimento.

Nada obstante, em razão da superveniente Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual veio a regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que, por força do seu art. 38, prevê a aplicação da Lei nº 9.507/1997 “em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”, devem-se fazer algumas observações, a título de *obter dictum*.

Ao mesmo tempo em que a Lei nº 12.527/2011 tornou ilícita a conduta do agente público que se recusar a fornecer a informação solicitada (art. 32, inciso I), também considerou ilícita a divulgação ou permissão da divulgação, ou o acesso ou permissão do acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal (art. 32, inciso IV). E, nos termos do art. 32, § 2º, estipulou que, “pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa”.

Jurisprudência

Entre suas diversas disposições, prevê, no art. 7º, inciso V, que o acesso à informação compreende o direito de obter “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”; e, no § 2º do referido art. 7º, estabeleceu que, “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”.

No art. 23, inciso VIII, a Lei nº 12.527/2011 dispõe que “são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações”.

Isso considerado e lembrando que as informações prestadas pelas autoridades coatoras têm presunção de veracidade (v.g.: RMS nº 12.806-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 12/6/2006; EDcl no MS nº 9.051-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ de 2/8/2004), não há como concluir pelo direito do recorrente de obter acesso imediato ou irrestrito ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF), porquanto, em tese, caracteriza documento que pode comprometer a atividade fiscalizatória da Receita Federal, mormente quando há nele informações sobre fiscalizações cruzadas, como referiu a autoridade coatora e está consignado no acórdão recorrido.

Nada obstante, o fato de ser documento de caráter interno e que, em tese, pode até colocar a atividade fiscalizatória da Receita Federal em risco não significa que a parte interessada não possa ter acesso ao registro das atividades fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais junto ao contribuinte, as quais constam do RPF. Essa a conclusão a que se chega ao se verificar o teor do art. 24 da Lei nº 12.527/2011:

“Art. 24 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 anos; II - secreta: 15 anos; e III - reservada: 5 anos.

§ 2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do presidente e vice-presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final”.

Nessa linha, conquanto o *habeas data*, de fato, não possa ser utilizado pelo recorrente para que tenha acesso ao RPF, por ser documento de uso privativo da Receita Federal, não ter caráter público nem poder ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não conter somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais; deve-se deixar consignado que, observados os requisitos da Lei nº 12.527/2011, pode o contribuinte, por outra via, ter acesso às informações referentes ao registro de todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRF junto ao contribuinte, desde que o acesso não venha a prejudicar a atividade fiscalizatória da Receita Federal nem lhe dê acesso a informações sigilosas de terceiros.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso.

É como voto.

Ministro Humberto Martins

Relator

Ementário

CONSUMIDOR

Ação coletiva de consumo. Cessão de crédito. Origem da dívida. Legitimidade ativa

do Ministério Público. Direitos difusos. Desconstituição da sentença.

Apelação Cível nº 70061850228-Porto Alegre-RS

TJRS - 5ª Câmara Cível

Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto

Data do julgamento: 29/7/2015

Votação: unânime

Ementário

Apelação cível - Responsabilidade civil - Ação coletiva de consumo - Cessão de crédito - Origem da dívida - Legitimidade ativa do Ministério Público - Direitos difusos - Consumidor - Desconstituição da sentença.

1 - No caso em exame, uma das pretensões do Ministério Público é no sentido de que seja determinado ao banco demandado que se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança de dívidas de consumidores quando não possuir documentação comprobatória da existência de relação jurídica contratual que dê suporte a cobrança, na situação em que for cessionário de crédito de outras empresas. 2 - Não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público, na medida em que este órgão está legitimado para ajuizar demanda em defesa dos consumidores que detêm direitos individuais, coletivos, difusos, homogêneos e indivisíveis, violados pela conduta ilícita da instituição financeira demandada, razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida, pois presente o interesse e direito daquele agente público de intentar ação coletiva em defesa destes. 3 - Assim, desconstituir a sentença é medida que se impõe, tendo em vista que quando prolatada a decisão no juízo de origem ainda não havia findado a instrução do processo, eis que inclusive havia audiência de instrução aprazada para o dia 8/4/2014 para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público e desconstituída a sentença.

FAMÍLIA

Partilha de bens na ação de separação judicial ou divórcio. Execução de sentença. Rito do inventário. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Agravo de Instrumento nº 0158893-41.2013.8.26.0000-São Paulo-SP

TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Silvério da Silva

Data do julgamento: 29/1/2014

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Ação de dissolução de casamento - Homologação de acordo no divórcio - Decisão acerca da partilha de bens que ficou pendente - Art. 1.121, § 1º, do CPC.

A partilha de bens na ação de separação judicial ou divórcio, quando realizada em execução de sentença, deve observar o mesmo rito do inventário, nos termos do art. 982 e seguintes do Código de Processo Civil. O juiz julgará por sentença a partilha. Art. 1.026 do CPC. É apelável a sentença que homologa a partilha. A interposição de agravo de instrumento trata-se de erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PENAL

Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Aplicação do art. 325, § 1º, inciso I, do CPP. Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 20140020265433-DF

TJDFT - 2ª Turma Criminal

Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati

Data do julgamento: 6/11/2014

Votação: unânime

Habeas corpus - Crime de receptação - Prisão em flagrante - Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança - Comprovação de impossibilidade de pagamento diante da situação econômica do paciente - Dispensa da fiança - Art. 325, § 1º, inciso I, do CPP - Ordem concedida.

1 - No caso dos autos, o juiz entendeu que não estavam presentes os requisitos da prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória, impondo o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00, o qual foi posteriormente reduzido para

R\$ 724,00. 2 - Ocorre que o § 1º do art. 325 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, autoriza o magistrado a reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se restar demonstrado que a situação econômica do preso assim recomenda. Tal dispositivo visa impedir que a fiança se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos, garantindo a liberdade apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres. 3 - Na espécie, a única informação a respeito da situação econômica do paciente é a sua declaração, na delegacia, de que está desempregado. De qualquer forma, o presente *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública e o paciente está preso há 53 dias, o que indica que realmente não tem condições de arcar com a fiança arbitrada, devendo-se destacar que o paciente foi intimado pessoalmente da decisão de primeira instância que reduziu o valor da fiança e, ainda assim, não a recolheu. 4 - Tais elementos demonstram que o paciente não possui condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança, razão pela qual esta deve ser dispensada, nos termos do art. 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. 5 - Ordem concedida para dispensar a fiança arbitrada ao paciente, devendo ser colocado em liberdade mediante termo de comparecimento aos atos processuais e de declaração de endereço, bem como mediante as medidas cautelares de proibição de se ausentar e de se mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, sujeitando-o, ainda, às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, com fundamento nos arts. 325, § 1º, e 350, ambos do mesmo *Codex*, sem prejuízo de outras medidas cautelares que o juízo *a quo* julgar conveniente.

Prática Forense

Novos procedimentos na certificação de intimações nos JEFs e nas Turmas Recursais da 3ª Região

Diante da necessidade de padronizar os procedimentos relativos à certificação de intimações nos Juizados Especiais Federais (JEFs) e nas Turmas Recursais da 3ª Região, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais expediu a Portaria nº 1388738/2015, estabelecendo novos procedimentos a serem adotados pelos servidores públicos no que tange à inserção de documentos nos autos eletrônicos.

De acordo com a norma, o aviso de recebimento, o conhecido AR que retorna dos correios – quando a intimação da parte sem advogado foi encaminhada por esta via –, não será mais digitalizado para anexação aos autos eletrônicos, devendo o servidor responsável certificar nos autos o recebimento e o resultado da intimação, de acordo com o novo procedimento adotado.

A norma estabelece ainda que os mandados de citação, intimações e ofícios, cum-

pridos por oficial de Justiça, também não serão mais digitalizados para indexação nos autos, ou seja, o oficial de Justiça deverá pontuar o ato, com detalhes, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo próprio sistema dos JEFs e Turmas Recursais.

Importante ressaltar que os referidos documentos serão arquivados (eletronicamente) por seis meses nas Secretarias ou Centrais de Mandados, conforme o caso, e reciclados ao final do referido prazo. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 26/10	Todas as Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª e 3ª Varas Federais de São Bernardo do Campo
Dia 27/10	Vara do Trabalho de Cruzeiro

Data	Órgão
Dia 28/10	Vara do Trabalho de Lorena
Dia 29/10	Vara do Trabalho de Aparecida
	Vara do Trabalho de Guaratinguetá

Ética Profissional

Honorários advocatícios - Cumulação de honorários fixos com honorários *ad exitum* - Possibilidade desde que respeitado o princípio da moderação - cobrança de honorários fixos mensais - Possibilidade, desde que não para custeio dos gastos do advogado para acompanhamento de processo - Honorários *ad exitum* sobre a reconvenção não pactuados no contrato por escrito celebrado entre as partes - Ônus em desfavor do advogado - Impossibilidade de cobrança. É possível a cumulação de honorários fixos com *ad exitum*, desde que respeitados os limites éticos, como o princípio da moderação. Em causas cíveis, a soma de tais honorários não deve ultrapassar o montante de 20% do

valor em disputa. Independentemente dos honorários contratuais, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, nos termos da lei, ao menos se pactuado de forma diversa, mas a soma dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais não pode ultrapassar o benefício econômico obtido pelo cliente. O advogado não deve cobrar valores mensais a título de honorários para custear o acompanhamento do processo, uma vez que os custos com a estrutura do escritório são ônus do advogado. Pode, sim, receber honorários mensalmente, mas que devem ser descontados dos honorários totais recebidos, e todos somados devem respeitar o princípio da moderação. Pode,

ainda, cobrar antecipadamente as despesas, porém fica obrigado a prestar contas mensalmente dos gastos efetuados. Por último, mesmo que haja êxito em reconvenção proposta pelo advogado, se a cobrança de honorários para tal ação não foi pactuada entre as partes, fica impedido o advogado de cobrá-los, arcando com ônus pela não especificação destes no contrato de honorários escrito celebrado entre as partes. Inteligência do art. 37 do CED. Precedente dessa Turma: Proc. E-4.387/2014 (Processo nº E-4.556/2015 - v.m., em 17/9/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 587ª Sessão, de 17/9/2015. ■

Programação Cultural – 3 a 12 de novembro de 2015.

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: NOVAS TESES DE PARTILHA E SUCESSÃO À LUZ DO NOVO CPC ■

EXPOSIÇÃO
Douglas Phillips Freitas

DATA
3 de novembro - 10 h
Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 35,00 associados e assinantes	R\$ 40,00 estudantes de graduação	R\$ 55,00 não associados
Internet		
R\$ 40,00 associados e assinantes	R\$ 50,00 estudantes de graduação	R\$ 70,00 não associados

NOVAS TESES DE ALIMENTOS: CONCESSÃO, REVISÃO E EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CPC ■

EXPOSIÇÃO
Douglas Phillips Freitas

DATA
3 de novembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 35,00 associados e assinantes	R\$ 40,00 estudantes de graduação	R\$ 55,00 não associados
Internet		
R\$ 40,00 associados e assinantes	R\$ 50,00 estudantes de graduação	R\$ 70,00 não associados

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

COORDENAÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO
Rosângela Herzer dos Santos

DATA
5 de novembro - 19 h
Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 35,00 associados e assinantes	R\$ 40,00 estudantes de graduação	R\$ 50,00 não associados
Internet		
R\$ 40,00 associados e assinantes	R\$ 50,00 estudantes de graduação	R\$ 60,00 não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL: ACIDENTES ■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

EXPOSIÇÃO
Eduardo Lemos Barbosa

DATA
6 de novembro - 10 h
Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 35,00 associados e assinantes	R\$ 40,00 estudantes de graduação	R\$ 50,00 não associados
Internet		
R\$ 40,00 associados e assinantes	R\$ 50,00 estudantes de graduação	R\$ 60,00 não associados

ADVOCACIA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ■

COORDENAÇÃO
Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE
Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
Davi Furtado Meirelles
José Augusto Rodrigues Jr.
Luís Carlos Moro

DATA
9 a 12 de novembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 160,00 estudantes de graduação	R\$ 200,00 não associados
Internet		
R\$ 160,00 associados e assinantes	R\$ 185,00 estudantes de graduação	R\$ 240,00 não associados

DIREITO DO CONSUMIDOR: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS FRENTE AO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO
Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE
André Borges de Carvalho Barros
Bruno Miragem
Flávio Tartuce
Rodrigo Reis Mazzei

DATA
9 a 12 de novembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 128,00 associados e assinantes	R\$ 152,00 estudantes de graduação	R\$ 176,00 não associados
Internet		
R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes de graduação	R\$ 216,00 não associados

DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE ■

EXPOSIÇÃO
Oswaldo Pires G. Simonelli

DATA
9 e 11 de novembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial		
R\$ 65,00 associados e assinantes	R\$ 76,00 estudantes de graduação	R\$ 100,00 não associados
Internet		
R\$ 72,00 associados e assinantes	R\$ 88,00 estudantes de graduação	R\$ 150,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

ASPECTOS TÉCNICOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A LEI SAINDO DO PAPEL ■■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

OBJETIVO

O objetivo geral do presente curso é apresentar as principais alterações trazidas pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), com destaque à interpretação técnica e prática de seus artigos e pontos mais polêmicos. Como objetivos específicos, o curso pretende abordar historicamente a evolução do Código Florestal, visando a uma melhor compreensão sobre as características da Lei nº 12.651/2012, as principais mudanças introduzidas, explicar didaticamente, por meio de exemplos e casos práticos, a aplicação em campo de pontos polêmicos da lei, como as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal e detalhar tecnicamente outros conceitos de grande importância para o entendimento da lei.

PROGRAMA

- Histórico da evolução do Código Florestal brasileiro, destacando as mudanças ocorri-

das em face do momento socioeconômico e político da nação.

- Principais diferenças entre a lei anterior (Lei nº 4.771/1965) e o novo Código (Lei nº 12.651/2012), sobretudo em relação às áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal.

Detalhamento de conceitos trazidos pelo novo Código, em especial:

- Áreas de preservação permanente, incluindo: conceito, procedimentos técnicos para identificação e delimitação das APPs em atividades de campo e em análises documentais, especificamente no caso de margens de cursos d'água, encostas, topo de morros, nascentes e olhos d'água.

- Áreas de reserva legal, incluindo: conceito, identificação e critérios para delimitação em cada propriedade e formas de compensação de reserva legal fora da propriedade, regularização.

- Relação entre os dispositivos que autorizam atividades em áreas consolidadas e os mecanismos de compensação de Reserva

Legal e contabilização de Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal.

- Funcionamento e efetividade da Cota de Reserva Ambiental (CRA), Cadastro Ambiental Rural (CAR), Plano de Suprimento Sustentável (PSS), Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Programa de Regularização Ambiental (PRA), bem como suas interfaces.

- Áreas consolidadas: conceito e formas de reconhecimento e avaliação de áreas consolidadas.

DATA

3 e 4 de novembro - 19 h

MODALIDADES

Presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 100,00 - associados e assinantes

R\$ 120,00 - estudantes de graduação

R\$ 150,00 - não associados

Comodidade e facilidade com os serviços on-line do

POSTO JUCESP AASP

- Ficha de Breve Relato Simples*
- Busca de Nire por CPF*
- Busca de Nire pelo nome empresarial



Preço: **R\$ 20,00** por serviço.

Você não precisa sair do seu escritório, pois os pedidos são feitos no site da AASP.

As solicitações eletrônicas podem ser feitas das 8h30 às 18 h e as retiradas no posto até as 19 h.

*Desde 1992, ano de início da informatização das Fichas de Breve Relato pela Jucesp.

Acesse www.aasp.org.br e consulte o regulamento.

Em caso de dúvidas, nosso Serviço de Atendimento ao Associado está à sua disposição pelo tel (11) 3291 9200.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em outubro/2015	IGP-DI/FGV	1,0931
	IGP-M/FGV	1,0835
	INPC/IBGE	1,0990
	IPC/FIPE	1,0954

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	agosto	setembro	outubro
Taxa Selic	1,11%	1,11%	-
TR	0,1867%	0,1920%	0,1790%
INPC	0,25%	0,51%	-
IGP-M	0,28%	0,95%	-
IPCA	0,22%	0,54%	-
TBF	1,0183%	1,0236%	1,0606%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,69	R\$ 22,83
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8872	2,9051	2,9115
Poupança	0,6876%	0,6930%	0,6799%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.